



PROCESSO N.º : 2023000906
INTERESSADO : DEPUTADO TALLES BARRETO
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Talles Barreto, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas e privadas do Estado de Goiás e dá outras providências.

Segundo consta na proposição, é obrigatória a instalação de salas de apoio à amamentação em empresas públicas e privadas do Estado de Goiás. É previsto, ainda, no art. 2º, que essas salas deverão ser instaladas em local apropriado e com equipamentos necessários, em conformidade com a Portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

Essa é a síntese da proposição em análise.

O projeto de lei em pauta versa sobre matéria que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**, razão pela qual cabe a União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

A previsão de disponibilização de salas de apoio à amamentação materna em prédios públicos estaduais é uma medida que não se inclui no âmbito de normas



gerais sobre esse tema. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos estados (art. 24, inciso XII, da CF).

O presente projeto de lei se insere, portanto, dentro das competências atribuídas aos estados, não contrariando a legislação federal, antes suplementando-a para atender à realidade regional.

Não há, neste caso, qualquer interferência na organização administrativa do Executivo que justifique a rejeição desta proposição, pois ela não cria novas atribuições para as Secretarias de Estado ou para os órgãos que integram o Executivo, mas simplesmente vincula as atribuições já existentes à efetivação do direito de amamentação assegurado às servidoras públicas, em especial pelo art. 152 do correspondente estatuto (Lei n. 20.756, de 2020):

"Art. 152. Após o término da licença, a servidora disporá de uma hora por dia, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de 30 (trinta) minutos cada, para amamentação do filho, até os 12 (doze) meses de idade."

É certo que as questões referentes à logística, à quantidade de instalações e demais aspectos complementares poderão ser devidamente regulamentados pelo chefe do Executivo, por meio de decreto, conforme autoriza a Constituição Estadual (art. 37).

É preciso registrar, apenas, que a imposição dessa obrigatoriedade nas empresas privadas é uma matéria da competência privativa da União, por versar sobre direito do trabalho, conforme previsto no art. 22, inciso I, da Constituição Federal.

Com efeito, de modo a compatibilizar esta proposição com o sistema constitucional vigente, apresentamos o seguinte substitutivo.

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 439, DE 23 DE MAIO DE 2023.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de salas de apoio à amamentação em prédios públicos estaduais.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de sala de apoio à amamentação nos prédios públicos estaduais.

Art. 2º O Poder Público Estadual disponibilizará, nos prédios públicos estaduais, salas de apoio à amamentação, que serão instaladas em local apropriado e com equipamentos necessários, de acordo com o disposto na Portaria nº 193, de 23 de fevereiro de 2010, do Ministério da Saúde.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”

Isto posto, desde que adotado o **substitutivo** ora apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade do projeto de lei em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Agosto de 2023.

Deputado CORONEL ADAILTON
Relator